

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***INDICAÇÃO**

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Paulo, **INDICANDO** a necessidade de alteração do inciso II e revogação do inciso IV, ambos do art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, na redação conferida pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, **a fim de promover a conformação adequada do regime jurídico da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos princípios estruturantes do sistema tributário municipal.**

A alteração introduzida em Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006 passou a considerar, como “**área construída bruta**”, áreas pavimentadas descobertas, tais como terraços, sacadas, quadras esportivas e piscinas, equiparando-as à área edificada.

Essa abordagem contraria o conceito de imóvel construído, constante na Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que instituiu o Sistema Tributário do Município de São Paulo e elegeu como elemento central a existência de edificação propriamente dita.

*Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual **exista edificação** que possa servir para habilitação ou para o exercício de quaisquer atividades. (grifado)*

A inovação normativa gerou conflito com as diretrizes básicas do sistema tributário municipal, tornando o lançamento desse imposto vulnerável a questionamentos judiciais, uma vez que inclui, como se fossem edificadas, **áreas que não preenchem os requisitos técnico-jurídicos de construção**, recomendando-se, portanto, a alteração do texto legal em vigor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias*

Cumpre ressaltar que a alteração ora sugerida não configura renúncia de receita, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não implicar de desistência voluntária do Município em relação à receita tributária válida, mas simples restauração da legalidade mediante eliminação de disciplina incompatível com a lei instituidora do sistema tributário municipal.

Nesse sentido, a melhor doutrina esclarece que a renúncia de receita pressupõe o abandono ou a desistência voluntária do direito ao tributo, normalmente por meio de incentivos fiscais, o que não se verifica na hipótese, em que se busca evitar apenas o excesso decorrente de ampliação ilegítima da noção de área construída.

Portanto, considerando o conflito normativo evidenciado, entre a alteração introduzida pela Lei nº 14.256/06, e os princípios e conceitos básicos propostos pela Lei nº 6.989/66, bem como a relevância estratégica do tema para a racionalidade e segurança jurídica do sistema tributário municipal, solicito o envio do ofício acima ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com todas as razões de interesse público que motivam a adição da sugestão.

Sala das Sessões,

MARCELO MESSIAS**Vereador****Líder do MDB**